
Pedido de Esclarecimentos - REF.: PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2020

1 mensagem

Ana Paula Rodrigues <anapaula_251@hotmail.com>
Para: "Setor de Licitações (Reitoria)" <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>

10 de novembro de 2020 21:03

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2020
PROCESSO Nº: 23343.002032.2020-16

Exceletíssimo Senhor Pregoeiro ,

Segue em anexo Pedido de esclarecimentos

BEDI INTERNACIONAL



Livre de vírus. www.avast.com.



BEDI PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INST PE 20 10 DE NOV ok .pdf
566K



Internacional

AV. DR. JOSE DE MOURA RESENDE, 1148 – SP
: Joaquim Nabuco, 74, Braz
CNPJ – 29.745.922/0001-00

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2020
PROCESSO Nº: 23343.002032.2020-16

Exceletíssimo Senhor Pregoeiro ,

1)Está sendo pedido no item dos microcomputadores que :

BIOS em portugues ou ingles em conformidade com a especificacao UEFI 2.1(<http://www.uefi.org>), comprovada atraves do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros.

Entendemos que podemos apresentar a declaração do fabricante , declarando TOTAL compatibilidade dos equipamentos ofertados com o padrão UEFI,pois quem tem que garantir total compatibilidade da BIOS com o padrão UEFI é o fabricante , pois a BIOS é de responsabilidade do fabricante do equipamento, sendo assim entendemos que podemos atender perfeitamente, apresentando declaração do fabricante declarando total compatibilidade dos equipamentos ofertados com o padrão UEFI , Tal exigência , é totalmente ilegal , e contra as orientações do TCU, uma vez que se permite somente um único meio de comprovação , se torna ilegal , tem que aceitar a declaração do fabricante em atendimento , até mesmo porque a relação contratual é com o fabricante .

Ressaltamos que não se pode existir um ÚNICO MEIO DE COMPROVAÇÃO A CERTIFICAÇÕES/EXIGÊNCIAS , tem que existir vários meios de comprovação da exigência/certificação , de acordo com o entendimento do TCU no seu acórdão 2001/2019 , onde informa que tem que aceitar a declaração do fabricante em atendimento as exigências , e existir vários meios de comprovação, não podendo existir somente um único meio de comprovação .

Importante acrescentar, que ao exigir um certificado, ou exigir que o fabricante seja membro, e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por um determinado organismo, configura-se em direcionamento do edital, ainda mais quando este organismo não tem representação ou laboratório no território nacional. 15. Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

“ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.989/2015-1.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.



4. Relatora: ministra Ana Arraes.

5. Representante do Ministério Público: não atuou.

6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.

7. Advogado: não há.

8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina de que a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso)

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2.

13. Especificação do quorum.

13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2 Ministro substituto presente: André Luís de Carvalho."

Essa exigência, apenas limita a participação de potenciais fabricantes nacionais, direcionando o equipamento a ser ofertado para somente três outros fabricantes multinacionais, e um fabricante nacional, ferindo os princípios da isonomia e da ampla disputa, o que se configura em verdadeiro atentado às leis que regem os processos licitatórios em todo o país, em especial, a Lei nº 8.666/93.

A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:



"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

2) Está sendo pedido no item dos microcomputadores que :

O fabricante do equipamento devera disponibilizar no seu respectivo sitio na WEB, download gratuito de todos os drivers de dispositivos, BIOS e Firmwares permitindo todas as atualizacoes de melhoria necessarias durante todo ciclo de vida do equipamento ou, no minimo, durante todo o periodo de vigencia da garantia

Pagina na internet com disponibilidade de atualizacoes e "hotfixes" de drivers, BIOS e firmware, manuais tecnicos do usuario e de referencia contendo todas as informacoes sobre os produtos com as instrucoes, configuracao, operacao e administracao;

Entendemos , que podemos atender as exigências acima , durante o contrato , e que todas as informações terão que está disponíveis a respeito do equipamento e da BIOS , estarão disponíveis no site do fabricante , apos o contrato . Pois de acordo com cada contrato disponibilizamos todas as informações a respeito da BIOS/FIRMARE/DRIVERS/MANUAIS TECNICOS DO USUARIO e demais informações a respeito do equipamento

3) Está sendo pedido no item dos microcomputadores que :

CERTIFICACOES

Devera ser comprovada a TCO-03 ou equivalente; O equipamento devera constar no site www.epeat.net na categoria "GOLD". **Caso os equipamentos nao possuam a qualificacao acima deverao possuir as seguintes qualificacoes equivalentes: Energy Star; RoHS;**

Apresentar certificacao emitida por instituicao publica oficial **OU instituicao credenciada, ou por qualquer outro meio de prova, que ateste que os equipamentos** nao contem substancias perigosas como mercurio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cadmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), eteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentracao acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances).

Entendemos que podemos atender a exigência acima, com carta do fabricante garantindo que os equipamentos foram produzidos atendendo à diretiva ROHS, **não contendo substancias nocivas**, tais como: mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances).

Ressaltamos, que a diretiva ROHS é uma certificação Europeia, somente os equipamentos produzidos na Europa atendem as suas regras para ter a certificação, os equipamentos fabricados no Brasil atendem com declaração do fabricante em atendimento a diretiva ROHS. Até mesmo porque acima deixa claro que será aceito



qualquer outro meio que prove que ateste que os equipamentos foram produzidos de acordo à diretiva ROHS . Desta forma entendemos que ao apresentarmos declaração do fabricante, garantindo que os equipamentos atendem a diretiva ROHS, não tendo substancias nocivas .

Conforme (ACÓRDÃO No 2001/2019 - TCU - Plenário). Contudo orienta que é para aceitar carta dos Fabricantes para comprovação das exigências , tem que existir vários meios de comprovação , e o Instituto fez certo em aceitar outras formas de comprovações .

Conforme Acórdão 7549/2010:
www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20101215/AC_7549_42_10_2.doc

Certificado EPA: Sem amparo legal, pois a EPEAT é Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos. **Não se pode exigir uma certificação EPEAT, conforme Acórdão 2.852/2010 - TCU - 2ª Câmara (TC-003.405/2010-9);**

A jurisprudência do TCU é de que tais exigências estão em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, conforme Acórdão 2798/2012-TCU-2ª Câmara e Acórdão 7549/2010-TCU-2ª Câmara.

4)Está sendo pedido no item dos microcomputadores que :

Informar marca e modelo dos componentes utilizados na solucao e apresentar prospecto com as características técnicas do equipamento, da placa mae, processador, memoria, interface de rede, fonte de alimentacao, disco rigido, DVD RW, mouse, teclado e monitor, incluindo especificacao de marca, modelo, e outros elementos que de forma inequivoca identifiquem e constatem as configuracoes cotadas, expansoes e upgrades, comprovando-os atraves de certificados, manuais técnicos, folders e demais literaturas técnicas editadas pelos fabricantes

Entendemos que os criterios de comprovação técnica , fica a escolha do fabricante , está correto nosso entendimento ? Podendo editar literaturas que comprovem as especificações .

5)Está sendo pedido no item dos microcomputadores que :

Comprovacao de que o fabricante dos equipamentos ofertados possui banco de dados disponibilizado na Internet que permita obter a configuracao de hardware e software ofertado, perifericos internos e drivers de instalacao atualizados e disponiveis para download a partir do n.o de serie dos mesmos.

Temos o mesmo entendimento , do outro questionamento , que somente podemos fornecer todas as informações na pagina do fabricante , após a relação contratual , pois antes disto , apenas se existe a EXPECTATIVA DE DIREITO , se cada edital que participarmos colocarmos o projeto todo e todos os drivers e firmwares e manuais no site , não existe esta necessidade , por que ainda nao existe a obrigação , a obrigação existe apos a relação contratual , Desta forma entendemos que tais informações deverão ser fornecidas , apos a relação contratual , por que ai sim existe a obrigação de fazer e disponibilizamos em uma pagina do nosso site de acordo com cada contrato .



Conforme **ACÓRDÃO No 2001/2019 - TCU - Plenário**). Contudo orienta que é para aceitar carta dos Fabricantes para comprovação das exigências , tem que existir vários meios de comprovação , não podendo ser somente **UM ÚNICO MEIO** , se caso seja exigido somente um meio , como foi exigido , já se torna ilegal e contra as indicações do TCU

DO DIREITO:

DO PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO.

Ao estabelecer as combatidas exigências o ato convocatório restringe a participação de parte do universo de concorrentes, predeterminando as empresas que poderão sagrar-se vencedoras do certame.

Não estamos aqui defendendo que a Administração não adote critérios rigorosos para realizar suas aquisições, mas sim que não sejam feitas exigências desnecessárias ao perfeito cumprimento do fim a que a aquisição se destina.

Fica evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Nesse sentido a Lei 8.666/93 é clara e objetiva:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**”(grifo nosso)

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento,** devendo estar refletida no termo de referência; II... ” (grifo nosso)



Internacional

AV. DR. JOSE DE MOURA RESENDE, 1148 – SP
: Joaquim Nabuco, 74, Braz
CNPJ – 29.745.922/0001-00

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da ausência ao dano ao interesse público, requeremos o Ilmo Pregoeiro (a) digno-se em excluir do Edital SRP nº 20/2020, todas as exigências acima , por ORAS que apenas DIRECIONA A LICITAÇÃO .

Por ser medida de justiça e adequação à realidade Brasileira , pedimos que seja aceito nosso Pedido de Esclarecimentos , por ser também medida de transparência.

N. Termos

P. Deferimento

São Paulo – SP , 10 de novembro de 2020

Titular (Proprietária)

Rg : 32.328.125-4 , CPF 283658738/50

Questionamento 1

Aceita-se, para efeitos de habilitação técnica nos termos do item 12.5 do TRE 8/2020 - CLTI / DTI / RET / IFSULDEMINAS anexo do edital, que a licitante poderá apresentar declaração do fabricante do produto ofertado, indicando nela marca e modelo do produto ofertado, de que a BIOS em português ou inglês está em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), ao invés de comprovação através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros.

Questionamento 2

Cabe esclarecer que a comprovação requerida, objeto do questionamento 2, se refere à disponibilidade de um ambiente online, em sítio do fabricante, onde se concentra todos os requisitos exigidos dos equipamentos fabricados que serão comercializados, não necessariamente, para atendimento deste processo licitatório ou, ainda, que já tenham sido comercializados.

Questionamento 3

O atendimento dos requisitos da diretiva ROHS poderão ser comprovados através de declaração formal do fabricante do produto ofertado, indicando marca e modelo do produto ofertado.

Questionamento 4

Entendimento incorreto. As comprovações dos requisitos em questão são necessárias para efetuarmos a análise da proposta de produto ofertado, conforme previsão no item 12.6 do documento TRE 8/2020 - CLTI / DTI / RET / IFSULDEMINAS ANEXO do edital de licitação.

Questionamento 5

Cabe esclarecer que a comprovação requerida, objeto do questionamento 5, se refere à disponibilidade de um ambiente online, em sítio do fabricante, onde se concentra todos os requisitos exigidos dos equipamentos fabricados que serão comercializados, não necessariamente, para atendimento deste processo licitatório ou, ainda, que já tenham sido comercializados.

Em face dos esclarecimentos acima, torna-se improcedente o pedido para que se exclua, do edital do pregão 20/2020, todas as exigências objeto dos questionamentos analisados e aqui respondidos.